



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006414/2001-98
Recurso nº. : 135.462
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JAIME MICHAAN CHALAM
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.932

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, nestas incluídos os rendimentos isentos e não tributados ou de tributação exclusiva e disponibilidades financeiras comprovadas por documentação lícita não infirmada pela autoridade fiscal autuante.

MULTA DE OFÍCIO, AGRAVADA. Não cabe agravar a multa de ofício nos lançamentos em que não se comprove que o sujeito passivo tenha contribuído para o atendimento de intimações nas condições previstas no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MICHAAN CHALAM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto lançado as importâncias, quanto às infrações Acréscimo patrimonial a descoberto, R\$23.000,00, no mês de jan.; R\$46.025,12, em fev.; R\$257.388,40, em mar.; R\$109.913,29, em maio; R\$549.043,26, em jun.; R\$1.685.831,11, em jul.; R\$1.851.764,44, em ago.; R\$273.006,21, em set.; R\$351.556,68, em out.; e R\$262.349,75, em nov.; e Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, R\$1.548.920,18; e desagravar a multa de ofício, retornando-se ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Recurso nº : 135.462
Recorrente : JAIME MICHAAN CHALAM

RELATÓRIO

Jaime Michaan Chalam, qualificado nos autos, representado, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente em parte o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 83/88, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$6.206.647,56, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício agravada (112,5%), do ano-calendário de 1996, em face da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas e Acréscimo Patrimonial a Descoberto, verificado nos meses de fevereiro a agosto de 1996, apurando-se a base de cálculo no total de R\$8.081.796,10 (fl. 83).

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 1.614, de 17.10.2002 (fls. 229/249), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo acordaram por unanimidade julgar procedente em parte para reduzir o valor original do Imposto de Renda de R\$2.017.569,02 para R\$1.876.011,73, em face do voto da relatora que, em face das preliminares de nulidade relativas a Mandado de Procedimento Fiscal e sobre os meios de intimação do contribuinte, afastou-as pelos motivos resumidos nas seguintes ementas:

PRELIMNAR DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, não tornando nulo o auto de infração cujo mesmo agente fiscal foi responsável pela execução do MPF-D e MF-F.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL – Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte a intimação por edital quando resultarem improfícuos os demais meios de intimação previstos na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Já em sede de mérito, os julgadores *a quo*, a respeito do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, acataram como recursos as importâncias de R\$299.894,21 no mês de outubro, e R\$599.788,41, em dezembro de 1996, totalizando R\$899.682,62, decorrentes de rendimentos com tributação exclusiva, valores estes no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, o que levou a exclusão integral da parcela relativa ao mês de dezembro (R\$266.334,96). Sobre a infração Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, aplicação da multa agravada e taxa Selic para a apuração dos juros de mora não houve qualquer modificação do entendimento perpetrado pelo lançamento.

Na peça recursal, os argumentos impugnados são reapresentados e reiterados no sentido de nulidade do lançamento em face da intimação por meio de Edital e porque as regras instituidoras do MPF não teriam sido observadas pelo Auditor Fiscal autuante.

O recorrente diz não existir acréscimo patrimonial a descoberto. A recusa dos documentos relativos a valores resgatados da Vértice Fundo Mútuo de Investimentos em ações não estaria acobertada pelo princípio da ampla defesa e ampla instrução probatória, posto serem provas lícitas.

Desta matéria, decorreriam recebimentos no montante de R\$757.111,13, que cobriria empréstimos feitos à Arcobrás. A comprovação teria sido feita pelo Informe de Rendimentos apresentados pela Vértice à Receita Federal.

Também não teria sido considerada no julgamento precedente a importância de R\$4.907.167,94 proveniente da venda de ações comprovadas por Notas de Corretagem.

Do mesmo modo, omissão de rendimentos de recebidos de pessoa jurídica não teria ocorrido. Os juros por empréstimos efetuados não teriam sido efetivamente pagos ao recorrente a despeito dos registros contábeis junto à empresa Arcobrás. Além de outros motivos apresentados, a própria fiscalização já teria glosado as despesas de juros na mencionada empresa que os reconheceu pelo regime de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Acerca do agravamento da multa de ofício ao percentual de 112,5%, a situação fática não a comportaria porque em nenhum momento foi expressada recusa no atendimento das solicitações fiscais, cumpridas dentro das possibilidades do recorrente. A falta de cooperação por parte do contribuinte, que configuraria a possibilidade de incidência da multa agravada, não teria ocorrido. O Termo de Intimação nº 002/2001 teria sido respondido com o esclarecimento de todos os pontos levantados pela fiscalização. Afirma, ainda, que na impugnação foram apresentados os documentos intimados pelo que o agravamento da multa é descabido.

No pedido, pelos motivos acima resumidos, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para anular o lançamento, ou pelo menos reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o lançamento.

Em 16.10.2003, o recorrente comparece aos autos para requerer a juntada de "razões aditivas" relativos à decadência do direito de lançamento do crédito tributário e retroatividade da Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174, de 2001, com vistas ao acesso a dados bancárias (fl. 323/353). Ainda, em 30.04.2003, foi apresentado Recurso junto à unidade preparadora onde se reitera o seguimento do recurso em face do arrolamento de bens nos termos da legislação de regência ao invés de depósito no montante de 30% (fls. 357/365).

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização nos termos do processo 19515.001572/2002-12, conforme despacho de fls. 320.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador em 18.02.2003 guardando a tempestividade da ciência do Acórdão *a quo*, ocorrida em 20.01.2003. Os pressupostos de admissibilidade foram observados pelo que é de tomar-se conhecimento.

Por silente, é de ser concluir que o recorrente aquiesceu ao decidido na primeira instância quanto à utilização da taxa Selic na apuração dos juros de mora.

Acerca da nulidade do lançamento em face da intimação do contribuinte por meio de edital e por descumprimento das regras criadoras do MPF não têm sustentação as alegações do recorrente.

Os esclarecimentos prestados e fundamentados na legislação de regência interpretada à luz da jurisprudência corrente não carecem de reparos. Faço-os integrantes deste voto, inclusive das ementas laboradas pela julgadora *a quo*.

Advirta-se que o crédito tributário exigido no presente processo encontra-se devidamente constituído mediante auto de infração como determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e observados todos os requisitos referentes a lançamento determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento do crédito tributário, de ver que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28.12.2001. Reconhecendo-se o lançamento do imposto de renda pessoa física obedecer a modalidade prevista no art. 150 e § 4º, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto esteve concluso em 31.12.1996, projetando-se os cinco anos até 31.12.2001. Não se observa, portanto, a decadência recorrida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Quanto a alegação de irretroatividade da Lei Complementar 105, de 1002 3 Lei nº 10.174, de 2001, tem-se visto este tipo de reclamação de contribuintes nos casos em que o lançamento respeita a omissão de rendimentos apurados em face de depósitos bancários cujas informações chegam ao fisco por meio da CPMF. Não é o caso do presente lançamento que se refere a Acréscimo Patrimonial a descoberto e Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Ficam, desse modo, superadas as alegações preliminares prejudiciais ao lançamento, cabendo o exame de mérito, o que se faz nos pontos seguintes.

Nesta fase, há que se confrontar as alegações recorridas com as razões de decidir postas no voto condutor do Acórdão atacado, além das informações e documentos que constam dos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Esta matéria tributária respeita a presunção de Rendimentos omitidos em razão de aplicação de recursos em volume superior ao disponível.

De destacar, inicialmente, a Resolução DRJ/SPO-II/5ª TURMA nº 00050, de 06.06.2002, em que foi decidida a conversão do julgamento em diligência para que:

...

2) Diligencie junto à empresa Vértice Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 76.642.198/0001-79, intimando-a a apresentar todas as notas de corretagem do cliente Jaime Michaan Chalam, CPF 005.486.188-87, bem como diligencie junto à empresa Vértice Fundo Mútuo de Investimentos em Ações, CNPJ 62.266.853/0001-27, intimando-a a apresentar todos os extratos de movimentação de fundos de investimento do mesmo cliente e a correspondente comprovação da efetividade dos resgates do Fundo mútuo de Investimentos em Ações, mediante documentação adicional a já apresentada.

Intimadas, pela mesma autoridade fiscal autuante, a empresa Vértice Fundo Mútuo de Investimentos em Ações, em correspondência de 21.08.2002, encaminha resumo e comprovantes de movimentação realizadas por Jaime Michaan Chalam (fls. 186/205); e a Vértice Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

em 06.09.2002, apresenta Notas de Corretagem (fls. 212/225) relativas ao cliente supra.

No que foram acolhidas as alegações e documentos apresentados, o julgamento de primeira instância reconheceu comprovados os recursos relativos a dividendos recebidos no valor de R\$899.682,62, sendo R\$299.894,21, no mês de outubro de 1996, integralmente considerado posto que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado, pela fiscalização, em tal mês foi de R\$1.680.000,00; e, em dezembro, limitado em R\$266.334,96, valor correspondente ao Acréscimo apurado no Demonstrativo da Evolução Patrimonial.

Resgate de R\$757.111,13, da Vértice Fundo Mútuo de Investimentos em Ações.

Segundo o recorrente, a comprovação do resgate teria sido feita entre outros documentos pelo Informe de Rendimentos apresentados pela Vértice à Receita Federal. A autoridade julgadora precedente informa que a fiscalização considerou sem valor probante o documento de fl. 77, por não conter assinatura do representante legal da Vértice Fundo Mútuo de Investimento em Ações e que, na impugnação, o mesmo tipo de documento - extratos de movimentação de fundo de investimento – foi apresentado com o intuito de demonstrar e comprovar a origem de R\$757.111,13, nos meses de janeiro, julho e agosto (fls. 115 a 124).

Prossegue a relatora, que intimada para comprovar a efetividade dos resgate, a empresa responsável apresentou os documentos (fls. 186/204), contudo, “por si só, não são hábeis nem capazes para comprovar a efetividade da operação a que se referem”, porque “desacompanhados de qualquer adimplemento da condição avençada, tais como recibos de depósitos bancários, extratos bancários, etc., como meios de prova das transferências dos numerários coincidentes em datas e valores”.

O recorrente considera que os documentos apresentados, por não serem provas ilícitas, geram presunção em seu favor e comprovam a existência de origem a ser considerada nos empréstimos realizados à empresa Arcobrás. Assim, discorda do entendimento precedente, por ser contrário ao princípio da busca da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

verdade material ou dever de investigação afeito ao direito tributário, que a autoridade autuante não teria primado.

Examinando-se os Informes de Rendimentos Financeiros apresentados pela empresa Vértice Fundo de Investimento em Ações relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996 (fls. 105 e 205) verifica-se que o contribuinte possuía em 31.12.95, fundos de investimentos no valor de R\$774.000,00. Já os Boletos de Movimentação, assinados pelos representantes da empresa e os de Rendimentos e Movimentação (resgate), fls. 188/204, resumidos à fl. 186, comprovam, porque não infirmados pelo fisco, que o recorrente dispôs como recursos naquele ano-calendário, em face de resgate de fundo de ações, das importâncias de R\$23.000,00, em janeiro; R\$451.000,00, em julho; e R\$283.111,13, em agosto, totalizando R\$757.111,13.

No teor do voto, registra-se que o Informe de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora não foi acatado pela fiscalização por não conter assinatura do representante legal da empresa, situação superada em face da diligência determinada pela própria DRJ. A autoridade autuante, responsável também pela diligência, em Relatório Fiscal, registra o recebimento dos documentos solicitados, sendo silente quanto à imprestabilidade dos mesmos para os fins probantes. Não vejo como negar-lhes validade.

Importância de R\$4.907.167,94 pela venda de ações.

A autoridade *a quo*, responsável pelo voto condutor do acórdão atacado, destaca que o contribuinte registrou em sua Declaração de Ajuste Anual possuir 20.882.000 ações, tendo alienado 302.000 no decorrer do ano-calendário de 1996 e que, quando da intimação, "simplesmente justificou que os valores seriam referentes á venda gradativa de ações para atender sua necessidade pessoal e da Arcobrás", não trazendo a documentação comprobatória, alegando dificuldades para localizá-la. Na impugnação trouxe documentos - notas de corretagem - que vão muito além das ações declaradas, tendo efetuado compras e vendas de ações de diversas empresas, tendo também operado no mercado de opções. Prosseguindo, diz que "as notas de corretagem não são suficientes para se apurar os ganhos com renda variável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Afirma-se que não há nos autos comprovação dos custos das ações alienadas, necessários para a apuração dos ganhos e perdas com renda variável, impossibilitando a utilização das informações contidas nas referidas notas e que o contribuinte não atendeu à intimação quanto a “comprovação mensal dos ganhos líquidos ou perdas em todas as operações de renda variável que realizou no ano calendário 1996, demonstrando estoque inicial, as compras e as vendas durante o mês e o saldo final, acompanhado de toda a documentação hábil e idônea a fim de se concluir de maneira incontestável se o interessado apurou ganhos (capazes de justificar o acréscimo patrimonial) ou perdas no período.

A relatora discorre sobre como deve ser apurado o ganho líquido e da obrigação do preenchimento do Formulário de Apuração de Ganhos – Renda Variável a ser anexado à Declaração de Ajuste Anual, e, transcrevendo os termos do art. 58, inciso XIII, do RIR/99, acresce que os ganhos líquidos com renda variável são rendimentos objeto de tributação definitiva, que, não comprovada, não se presta para justificar o acréscimo patrimonial.

O recorrente, nesta parte, reafirma a venda de inúmeras ações rendendo quantia suficiente para acobertar as aplicações que resultaram o acréscimo patrimonial a descoberto. Ao tempo, é enfático que o lançamento não se ocupa da “omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável”. As provas apresentadas mediante as notas de corretagem seriam suficientes ao objeto do lançamento.

É de considerar-se que as Notas de Corretagem apresentados pelo contribuinte e depois pela empresa emitente demonstram que durante o ano-calendário ocorreram seguidas operações de compra e venda de ações de diversas empresas, além daquelas constantes na declaração de bens e direitos.

Examinando referidas Notas verificam-se demonstradas Compras, Vendas, Resumo das Operações e Resumo Financeiro realizados em cada pregão com a correspondente liquidação.

Não parece ser deste tipo mercado que as vendas devam ter origem no estoque iniciado em 1º de janeiro de cada ano. Compras e vendas se sucedem no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

correr do ano o que, indiscutivelmente, não seriam refletidas na Declaração de Ajuste anual.

O Demonstrativo mensal da evolução patrimonial, necessário para as finalidades apontadas no julgamento, salvo melhor juízo, não podem ocultar as informações que as Notas de Corretagem espelham. Por estas, o contribuinte teve disponibilidade de recursos capazes de dar suporte aos empréstimos cuja origem a fiscalização disse não existir.

Repita-se, que a autoridade autuante, responsável pela diligência determinada pela DRJ, em Relatório Fiscal, registra o recebimento dos documentos solicitados, não se pronunciando quanto a imprestabilidade dos mesmos para os fins probantes. Aqui, também, vejo-os válidos ao fim a que se destinam.

Portanto, devem ser considerados como origem de recursos as seguintes importâncias nos correspondentes meses do ano-calendário de 1996: fev., R\$46.025,12; mar., R\$257.388,40; maio, R\$109.913,29; jun., R\$549.043,26; jul., R\$1.234.831,11; ago., R\$1.558.553,31; set., R\$273.006,21; out., R\$351.556,68; e nov., R\$262.349,75. O valor de R\$264.500,81, relativo ao mês de dezembro, em face de não resultar Acréscimo neste mês, não traz repercussão no lançamento (provimento parcial no julgamento da DRJ).

Em face do exposto, inclusive do provimento parcial em primeira instância, do lançamento relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, resta mantida base de cálculo do Imposto de Renda, conforme se demonstra a seguir, R\$170.900,00, em janeiro, e R\$395.968,49, em novembro, totalizando R\$566.868,49, a ser levado à tributação no mês de dezembro mediante a aplicação da tabela progressiva:

Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, ano-calendário de 1996:

Janeiro:

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$193.900,00
(-) Resgate de fundo de investimentosR\$23.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

= Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$170.900,00

Maio

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$239.834,46

(-) Vendas de Ações:

fevereiroR\$46.025,12

março.....R\$257.388,40

maio.....R\$109.913,29.....R\$413.326,81

= Saldo de recursos disponíveis.....R\$173.492,35

Julho

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$594.185,00

(-) Saldo disponível de maio.....R\$173.492,35

(-) Resgate de fundo de investimentos (julho).....R\$451.000,00

(-) Vendas de Ações:

junhoR\$549.043,26

julho.....R\$1.234.831,11.....R\$2.408.366,72

= Saldo de recursos disponíveis.....R\$1.814.181,72

Agosto

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$1.218.586,86

(-) Saldo disponível de julho.....R\$1.814.181,72

(-) Resgate de fundo de investimentos (agosto).....R\$283.111,13

(-) Vendas de ações (agosto).....R\$1.558.553,31.....R\$3.655.846,16

= Saldo de recursos disponíveis.....R\$2.437.259,30

Setembro

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$230.034,64

(-) Saldo disponível de agosto.....R\$2.437.259,30

(-) Vendas de ações (setembro).....R\$273.006,21.....R\$2.710.265,51

= Saldo de recursos disponíveis.....R\$2.480.230,87

Outubro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$1.680.000,00
(-) Recebimento de dividendos (acolhido pela DRJ).....R\$299.894,21
Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas (remanescente – DRJ)..R\$1.380.107,79
(-) Saldo disponível de agosto.....R\$2.480.230,87
(-) Vendas de ações (outubro).....R\$351.556,68. R\$2.831.787,55
= Saldo de recursos disponíveis.....R\$1.451.681,76

Novembro

Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de Riquezas.....R\$2.110.000,00
(-) Saldo disponível de outubro.....R\$1.451.681,76
(-) Vendas de ações (novembro).....R\$262.349,75. R\$1.714.031,51
= Acr. Patr. Descoberto / Sinais ext. de riquezas.....R\$395.968,49

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Juros não pagos (recebidos) embora contabilizados pela empresa Arcobrás, R\$1.548.920,18

A questão a ser resolvida respeita saber se valores contabilizados pela pessoa jurídica devedora podem ser considerados como disponibilizados a pessoa física titular configurando-se fato gerador do imposto de renda.

No Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, integrante do Auto de Infração, o autuante assenta que “deixo entretanto de levá-los a efeito na análise da evolução patrimonial, por terem sido creditados (estavam a disposição) na conta do contribuinte na contabilidade da Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda.”

No exame da matéria feito no julgamento precedente, também ficou claro que o contribuinte não recebeu os valores contabilizados pela pessoa jurídica a título de juros por empréstimos realizados. Discute-se, se esta providência da empresa Arcobrás configuraria a disponibilidade jurídica na dicção do art. 43 do CTN, a teor do vocábulo “percebidos” constante no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

A razão do recorrente para que os juros por empréstimos não sejam tributados no ano-calendário de 1996 é exatamente por não terem sido recebidos a despeito dos registros contábeis junto à empresa Arcobrás. A própria fiscalização teria glosado as despesas de juros na mencionada empresa, reconhecendo-os pelo regime de competência.

Estabelece o art. 39 do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, RIR/94, o seguinte:

Art. 39 Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira.

O dispositivo consagra o regime de caixa de tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, os rendimentos serão tributados quando forem recebidos pela beneficiários ou colocados a sua disposição, situação em que o contribuinte possa deles usar e gozar.

Compulsando o auto de Infração, na descrição dos fatos, registra-se a Omissão de receitas / rendimentos, creditados por pessoa jurídica, em conta do contribuinte, conforme descrito e caracterizado no Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização. Neste, informa-se que os valores estavam creditados na contabilidade da Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda., inclusive não sendo levados, tais valores, à suportar as aplicações realizadas no período pelo contribuinte.

Não se trata de interpretação literal do vocábulo “percebidos” inculpido nas disposições do art. 2º das Leis nº 7.713, de 1988, e 8.134, de 1990. Neste caso, embora pareça ser indiscutível que o contribuinte fez jus aos juros sobre os empréstimos concedidos não se pode dizer que os valores estejam a disposição só porque a empresa realizou a competente provisão da despesa, como atestado pelos documentos acostados, balancete, inclusive, e que as autoridades lançadora e julgadora são cordatas. Não há como se considerar o lançamento correto, pelo que o recurso deve ser provido, nesta parte.

MULTA AGRAVADA, 112,5%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

A autoridade julgadora considerou configurada a previsão legal do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que manda agravar a multa de ofício de 75% para 112,5%, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

O recorrente assevera que em nenhum momento expressou recusa no atendimento das solicitações fiscais, entendendo ser a multa agravada somente nos casos de absoluta falta de cooperação por parte do contribuinte.

Embora o texto legal mencione que a multa de ofício deve ser lançada com agravamento se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, situações existem que devem ser levadas em conta.

No caso presente, primeiro houve a dificuldade de entrega da intimação sendo devolvida pelos Correios com a justificativa "Porteiro não autorizado" o que levou a intimação por Edital, situação que a DRJ já esclareceu ser regular.

Na seqüência dos autos encontra-se o Aviso de Recebimento dos Correios relativo à entrega do Termo de Intimação nº 002/2001, onde consta a ciência pessoal do procurador do contribuinte em 17.10.2001 (fls. 17). Em 23.10.2001, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal relata que até aquela data os documentos não foram apresentados, nem qualquer justificativa. Às fls. 75/76, correspondência com informações parciais sobre o solicitado e a predisposição para futuros esclarecimentos. Em seguida, o Auto de Infração, inclusive com ciência pessoal do representante do contribuinte (fl. 85).

Não se constata, portanto, que tenha havido motivos para o agravamento da multa. É sabido, e a experiência demonstra, que nem sempre os contribuinte atendem, de pronto, as intimações apresentadas pelo fisco. O fato do porteiro não está autorizado a receber correspondência, levando à intimação por edital, ou a apresentação de documentos ser feita na fase de impugnação não podem caracterizar motivo para agravamento da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : 106-13.932

Pelo exposto, considero que a multa de ofício, para a situação presente, corresponde à previsão do art. 44, inciso I, no percentual de 75%, sem agravamento.

Em face de todo o exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, restando como base de cálculo do lançamento a importância de R\$566.868,49, que acrescida do valor declarado de R\$3.600,00, totaliza R\$570.468,49, que aplicada a alíquota de 25% e a parcela dedutiva de R\$3.780,00, resta devido o imposto de R\$138.837,12, a ser recolhido com os acréscimos moratórios e a multa de ofício no percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA